

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Programa de Pós-Graduação

Douglas Araújo de Souza

Desafios Éticos e Jurídicos na Mediação: Garantias e Limites na Promoção de Direitos
Humanos

Diamantina
2024

Douglas Araújo de Souza

Desafios Éticos e Jurídicos na Mediação: Garantias e Limites na Promoção de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Daniel José Silva Viana

Diamantina

2024

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

D278d De Souza, Douglas Araújo
2024 Desafios Éticos e Jurídicos na Mediação: Garantias e Limites na Promoção de Direitos Humanos Diamantina 2024
[manuscrito] / Douglas Araújo De Souza. -- Diamantina, 2024.
23 p.

Orientadora: Prof.^a Daniel José Silva Viana.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos Humanos) -- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, Diamantina, 2024.

1. Mediação. 2. Direitos Humanos. 3. Judicialização. 4. Execução de Acordos. 5. Desafios Jurídicos. I. Viana, Daniel José Silva. II. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFVJM com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Este produto é resultado do trabalho conjunto entre o bibliotecário Rodrigo Martins Cruz/CRB6-2886
e a equipe do setor Portal/Diretoria de Comunicação Social da UFVJM

Douglas Araújo de Souza

**Desafios Éticos e Jurídicos na Mediação: Garantias e Limites
na Promoção de Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
parte dos requisitos exigidos para a obtenção título
de Especialista em Educação em Direitos Humanos,
na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha
e Mucuri.

Orientador(a): Dr. Daniel José Silva Viana

Data de aprovação 14/12/2024

Documento assinado digitalmente
 **DANIEL JOSE SILVA VIANA**
Data: 17/12/2024 11:33:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Daniel José Silva Viana
Departamento de Ciências Biológicas – UFVJM - Orientador

Documento assinado digitalmente
 **DANUZA MARIA CLAUDINO VIANA**
Data: 19/12/2024 09:58:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestre Danuza Maria Claudino Viana
Secretaria do Estado de Minas Gerais – SEE/MG

Documento assinado digitalmente
 **MARIA DE FATIMA NEVES**
Data: 17/12/2024 11:53:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestre Maria de Fátima Neves
Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho - UFVJM

Diamantina

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar força, sabedoria e perseverança ao longo desta jornada.

Sou grato à minha família pelo apoio constante e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com este trabalho, oferecendo orientação, incentivo e inspiração.

Dedico este projeto à busca de uma sociedade mais justa por meio da educação em Direitos Humanos.

RESUMO

A mediação tem sido amplamente reconhecida como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, especialmente quando se trata de disputas envolvendo direitos humanos. Contudo, ao ser aplicada em contextos que envolvem direitos indisponíveis ou conflitos internacionais, a mediação enfrenta desafios éticos e jurídicos, como a judicialização e a execução dos acordos alcançados. No Brasil, a necessidade de homologação judicial dos acordos mediativos pode comprometer a agilidade e efetividade da mediação. Além disso, a interpretação dos termos, o inadimplemento das partes e as limitações legais impostas por direitos indisponíveis são barreiras adicionais. Este artigo analisa os principais desafios da mediação em contextos de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à judicialização e aos limites de execução dos acordos. Propõe, ainda, soluções para fortalecer a mediação, como maior clareza nos acordos, capacitação dos mediadores e o fortalecimento da mediação extrajudicial, com o objetivo de tornar o processo mais eficiente e acessível. A conclusão é que, para que a mediação cumpra seu papel de promover justiça de forma rápida e eficaz, é necessário um aperfeiçoamento contínuo da regulamentação e da prática mediativa, alinhado aos princípios dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Mediação; Direitos Humanos; Judicialização; Execução de Acordos; Desafios Jurídicos.

ABSTRACT

Mediation has been widely recognized as an effective alternative for conflict resolution, especially in disputes involving human rights. However, when applied in contexts involving non-disposable rights or international conflicts, mediation faces ethical and legal challenges, such as judicialization and the execution of reached agreements. In Brazil, the requirement for judicial homologation of mediation agreements can compromise the speed and effectiveness of mediation. Additionally, the interpretation of terms, non-compliance by the parties, and legal limitations imposed by non-disposable rights are further barriers. This article analyzes the main challenges of mediation in human rights contexts, especially regarding judicialization and the limits of enforcing agreements. It also proposes solutions to strengthen mediation, such as clearer agreements, mediator training, and the strengthening of extrajudicial mediation, aiming to make the process more efficient and accessible. The conclusion is that, in order for mediation to fulfill its role of promoting justice quickly and effectively, continuous improvement of the regulation and practice of mediation, aligned with human rights principles, is necessary.

Key-words: Mediation; Human Rights; Judicialization; Enforcement of Agreements; Legal Challenges.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	METODOLOGIA	7
3.	DESENVOLVIMENTO	7
3.1.	Mediação e seus desafios mediante Direitos Humanos.....	7
3.2.	Autonomia das Partes: Um Princípio Essencial.....	9
3.3.	Confidencialidade vs. Dever de Denúncia.....	10
3.4.	Contexto Brasileiro e Direitos Humanos.....	12
3.5.	Responsabilidade Ética na Proteção de Grupos Vulneráveis.....	12
3.6.	Desafios Éticos na Proteção de Grupos Vulneráveis	13
3.7.	Aspectos Legais e Éticos no Brasil	14
3.8.	Desafios Jurídicos.....	14
3.9.	Falta de Regulação Específica sobre Direitos Humanos na Mediação	16
3.10.	Mediação e Conflitos Internacionais de Direitos Humanos	17
3.11.	Judicialização e Limites de Execução de Acordos	19
3.12.	Desafios Relacionados à Execução de Acordos	19
4.	CONCLUSÃO	20
5.	REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não Binários.
ONG's	Organizações Não Governamentais

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a mediação tem se consolidado como uma forma alternativa de resolução de conflitos, complementando os meios judiciais tradicionais. No Brasil, esse movimento ganhou força com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), além de avanços no Novo Código de Processo Civil (2015), que incentivaram a utilização de métodos consensuais. Essa abordagem busca promover o diálogo entre as partes e a pacificação social, reduzindo o número de litígios judicializados.

Entretanto, a aplicação da mediação em situações que envolvem direitos humanos apresenta desafios particulares. Ao mediar conflitos que envolvem grupos vulneráveis, como minorias étnicas, mulheres ou populações LGBTQIAPN+, ou ainda questões fundamentais como o direito à moradia e à integridade física, surgem dilemas éticos e jurídicos. O mediador deve respeitar tanto a autonomia das partes quanto garantir que a solução acordada não viole direitos fundamentais.

O desafio central reside na tensão entre a imparcialidade do mediador e a necessidade de preservar os direitos humanos, que não podem ser relativizados em uma negociação. Além disso, a confidencialidade, um dos pilares da mediação, pode se tornar um obstáculo em casos em que violações graves precisam ser reportadas às autoridades.

Diante desse contexto, surge a seguinte questão central: Quais são os desafios éticos e jurídicos enfrentados na aplicação da mediação com enfoque na promoção e proteção dos direitos humanos?

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo, avaliar os desafios éticos e Jurídicos na Mediação de garantias e limites na promoção de Direitos Humanos.

2. METODOLOGIA

Para realização deste trabalho, foi realizado uma revisão crítica de literatura, buscando compreender e refletir sobre o tema, utilizando-se da pesquisa exploratória e do levantamento de dados secundários dos artigos disponíveis.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1.MEDIAÇÃO E SEUS DESAFIOS MEDIANTE DIREITOS HUMANOS

A mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, tem ganhado destaque por sua capacidade de promover diálogos construtivos e alcançar soluções

consensuais. Entretanto, ela apresenta desafios éticos significativos, especialmente em relação à imparcialidade do mediador e à desigualdade de poder entre as partes, aspectos que podem impactar diretamente na promoção da justiça e dos direitos humanos.

A imparcialidade é um princípio fundamental da mediação. No entanto, em conflitos envolvendo grupos vulneráveis (como mulheres vítimas de violência, minorias étnicas ou refugiados), pode haver um desequilíbrio de poder que impacta a autonomia das partes.

A imparcialidade é amplamente reconhecida como um dos princípios basilares da mediação. Segundo Bush e Folger (1994), a neutralidade do mediador é essencial para evitar a percepção de parcialidade ou favorecimento. No entanto, alcançar essa imparcialidade na prática pode ser desafiador.

Um dos problemas mais recorrentes são os preconceitos inconscientes. Como argumenta Kahneman (2011), os vieses cognitivos afetam as decisões humanas, mesmo quando as intenções são éticas. Mediadores, enquanto indivíduos, não estão isentos desses vieses, o que pode influenciar sua condução do processo. Além disso, conflitos de interesse, como apontado por Moore (2014), podem surgir quando o mediador tem relações prévias ou interesses financeiros relacionados ao conflito, comprometendo a neutralidade.

Para mitigar esses riscos, autores como Coben e Thompson (2006) sugerem a aplicação de ferramentas de autorreflexão e o uso de códigos de ética que enfatizem a transparência e a autocrítica.

Outro desafio ético crucial é a desigualdade de poder entre as partes em mediação, seja em termos econômicos, sociais ou emocionais. Conforme destaca Mayer (2000), o desequilíbrio de poder pode prejudicar a equidade do processo e comprometer os resultados, já que a parte mais vulnerável pode ser intimidada ou incapaz de se expressar livremente.

Casos envolvendo diferenças socioeconômicas são especialmente problemáticos. Parte das críticas de Menkel-Meadow (2006) sugere que a mediação pode reforçar desigualdades estruturais se o mediador não adotar medidas compensatórias. Em situações de vulnerabilidade extrema, como em casos de violência doméstica, é fundamental proteger a parte vulnerável de intimidações, conforme ressaltado por Kelly (2004).

Estratégias propostas por autores como Folger e Bush (1994) incluem a mediação transformativa, que enfatiza o empoderamento das partes e o reconhecimento mútuo. Essa

abordagem pode ajudar a reequilibrar relações assimétricas, promovendo maior justiça social no processo de mediação.

A mediação, ao buscar soluções baseadas no diálogo e no consenso, desempenha um papel significativo na promoção dos direitos humanos. Segundo Santos (2006), o respeito à dignidade, à igualdade e à não discriminação são elementos fundamentais em qualquer processo mediador. Entretanto, negligenciar os desafios éticos da imparcialidade e do desequilíbrio de poder pode resultar não apenas em injustiças individuais, mas também em violações dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

3.2. Autonomia das Partes: Um Princípio Essencial

A autonomia das partes é um dos princípios centrais da mediação. Segundo Menkel-Meadow (2006), a mediação permite que os indivíduos se empoderem para resolver seus conflitos de forma colaborativa, sem imposições externas. Esse princípio é especialmente valioso em sociedades democráticas, onde a liberdade de escolha é um direito fundamental.

No entanto, essa autonomia apresenta limites éticos e práticos. Como argumenta Moore (2014), a ausência de coação ou influência indevida é um pré-requisito para que a autonomia seja legítima. Em contextos onde uma das partes exerce controle desproporcional, seja por força econômica, social ou psicológica, a autonomia pode ser meramente formal, mas não real.

O respeito à autonomia não pode ser absoluto quando coloca em risco direitos fundamentais. A mediação ocorre frequentemente em situações onde esses direitos estão em jogo, como em casos de violência doméstica, disputas trabalhistas ou conflitos familiares. Conforme Boaventura de Sousa Santos (2006), é papel das instituições assegurar que a busca por soluções consensuais não comprometa a dignidade e os direitos básicos das partes envolvidas.

Por exemplo, em situações de violência doméstica, a tentativa de alcançar um acordo pode resultar em concessões que reforcem a opressão de uma das partes. Kelly (2004) destaca que, nesses casos, a neutralidade do mediador deve ser revista, priorizando a proteção da parte vulnerável.

O mediador enfrenta um dilema ético: até que ponto deve respeitar a autonomia das partes quando há indícios de violação de direitos fundamentais? Segundo Kazuo Watanabe (2003), a mediação não deve ser um espaço onde direitos constitucionalmente garantidos sejam relativizados. Estratégias éticas que podem ser adotadas incluem:

1. Educação das partes: Informar os envolvidos sobre seus direitos, garantindo que suas decisões sejam tomadas com plena consciência (Menkel-Meadow, 2006).
2. Intervenção proporcional: Quando necessário, o mediador pode interromper o processo ou sugerir que questões sejam submetidas ao sistema judicial, especialmente em casos de vulnerabilidade grave.
3. Uso de técnicas de empoderamento: A abordagem transformativa descrita por Bush e Folger (1994) pode ajudar as partes a reconhecerem seus direitos e aumentarem sua capacidade de negociação.

No Brasil, a mediação está regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, que estabelece princípios como autonomia da vontade e confidencialidade. Contudo, também ressalta que o processo deve respeitar a ordem pública e os bons costumes, deixando implícito que direitos fundamentais não podem ser ignorados.

Além disso, o mediador deve observar os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os direitos à igualdade e à não discriminação (art. 5º). Esses valores devem servir como guias éticos para evitar que acordos de mediação perpetuem injustiças.

3.3 Confidencialidade vs. Dever de Denúncia

A confidencialidade é um dos princípios essenciais que regem o processo de mediação, promovendo confiança entre as partes e garantindo um espaço seguro para o diálogo. No entanto, esse princípio pode entrar em conflito com o dever de denúncia, especialmente em situações que envolvem crimes, violações de direitos humanos ou outras condutas que exijam intervenção estatal. Esse dilema ético exige que mediadores atuem com cautela e conhecimento jurídico para equilibrar esses valores conflitantes.

A confidencialidade assegura que as informações compartilhadas no contexto da mediação não sejam divulgadas a terceiros, salvo com o consentimento das partes ou em casos previstos em lei. Segundo Tânia Almeida (2013), esse princípio é indispensável para criar um ambiente de confiança e estimular as partes a se expressarem de forma aberta e honesta.

No Brasil, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, consagra a confidencialidade como regra no art. 30, estipulando que o mediador ou as partes não podem divulgar informações obtidas durante o processo. Essa regra reforça a segurança jurídica do procedimento e incentiva a participação voluntária.

Por outro lado, o dever de denúncia é uma obrigação imposta em situações específicas, geralmente relacionadas a crimes ou situações de risco à integridade física ou psíquica de indivíduos. O Código Penal Brasileiro (art. 66) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 13) estabelecem a obrigatoriedade de comunicar às autoridades competentes casos de crimes como abuso sexual, violência doméstica ou maus-tratos.

Conforme ensina Kazuo Watanabe (2003), o mediador, ao tomar ciência de uma situação de risco ou violação de direitos fundamentais, pode se deparar com o conflito entre respeitar a confidencialidade ou cumprir o dever de denúncia. A decisão deve considerar não apenas o marco legal, mas também os princípios éticos e o impacto sobre as partes e o processo mediativo.

A tensão entre confidencialidade e dever de denúncia impõe desafios éticos significativos ao mediador:

1. Quebra de confiança: A divulgação de informações pode abalar a relação entre o mediador e as partes, comprometendo o andamento da mediação e a possibilidade de resolução do conflito.
2. Danos colaterais: A denúncia pode gerar represálias ou agravar situações de vulnerabilidade, como em casos de violência doméstica.
3. Limites legais e éticos: A ausência de critérios claros sobre até onde vai o dever de confidencialidade pode deixar o mediador em uma posição de incerteza jurídica.

No entanto, diversos autores e especialistas sugerem estratégias para lidar com esse dilema:

1. Clareza no Termo de Mediação: Para Watanabe (2003), é essencial que o mediador esclareça, no início do processo, os limites da confidencialidade, incluindo situações que possam levar à obrigatoriedade de denúncia.
2. Treinamento Ético e Jurídico: Segundo Almeida (2013), a formação contínua de mediadores deve incluir discussões sobre dilemas éticos e a legislação aplicável, capacitando-os a agir de forma consciente e responsável.
3. Uso da Comunicação Não Violenta (CNV): Como propõe Rosenberg (2003), a aplicação de CNV pode ajudar o mediador a abordar o tema com as partes de maneira empática, explicando a necessidade de proteger direitos sem comprometer completamente o diálogo.

3.4. Contexto Brasileiro e Direitos Humanos

A confidencialidade e o dever de denúncia devem ser analisados à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios de direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 (art. 5º) consagra direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida, que devem orientar a conduta dos mediadores.

Além disso, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula a mediação no Brasil, reforça a necessidade de observância dos direitos humanos no exercício das práticas autocompositivas, o que inclui a proteção das partes em situações de vulnerabilidade.

O dilema entre confidencialidade e dever de denúncia na mediação é um desafio ético que exige do mediador não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade para avaliar cada caso com responsabilidade. A construção de um ambiente de confiança é essencial para o sucesso da mediação, mas não pode se sobrepor à necessidade de proteger direitos fundamentais e prevenir danos maiores. A solução desse conflito deve ser pautada em princípios legais, éticos e humanos, garantindo que a mediação continue a ser um instrumento de promoção da justiça e do diálogo.

3.5. Responsabilidade Ética na Proteção de Grupos Vulneráveis

A mediação, como instrumento de resolução de conflitos, é amplamente utilizada por sua capacidade de promover o diálogo e alcançar soluções consensuais. No entanto, a proteção de grupos vulneráveis apresenta desafios éticos significativos, exigindo que mediadores equilibrem princípios de neutralidade com a responsabilidade de garantir que os direitos dessas populações sejam respeitados e protegidos.

No contexto jurídico brasileiro, grupos vulneráveis incluem crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, minorias étnicas, entre outros. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2006), a vulnerabilidade é definida por condições estruturais de desigualdade que limitam a autonomia e a capacidade de reivindicar direitos.

No âmbito da mediação, indivíduos pertencentes a esses grupos podem enfrentar dificuldades adicionais, como a falta de acesso à informação, medo de retaliação, ou barreiras culturais e linguísticas. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca a necessidade de que a mediação seja um processo acessível e inclusivo, especialmente para pessoas em situações de vulnerabilidade.

3.6. Desafios Éticos na Proteção de Grupos Vulneráveis

1. **Equidade no Processo:** A neutralidade do mediador pode ser questionada quando há um claro desequilíbrio de poder entre as partes. Segundo Kazuo Watanabe (2003), em situações de vulnerabilidade, a imparcialidade deve ser adaptada para garantir que a parte mais fragilizada não seja prejudicada. Isso pode incluir medidas como o uso de facilitadores ou a aplicação de técnicas de empoderamento.
2. **Autonomia vs. Proteção:** Grupos vulneráveis podem enfrentar limitações em sua autonomia para tomar decisões, seja por coação, falta de conhecimento ou barreiras psicossociais. Tânia Almeida (2013) sugere que o mediador deve adotar uma postura pedagógica, informando as partes sobre seus direitos e garantindo que as decisões sejam tomadas de forma livre e consciente.
3. **Prevenção de Danos:** O mediador tem o dever ético de evitar que o processo de mediação agrave a vulnerabilidade das partes. Por exemplo, em casos de violência doméstica, a simples exposição ao agressor pode ser traumatizante. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece restrições ao uso da mediação em situações de violência contra a mulher, considerando o risco de revitimização.

O mediador é responsável por assegurar que os princípios de justiça e equidade sejam observados no processo, especialmente quando uma das partes pertence a um grupo vulnerável. Para isso, algumas estratégias podem ser adotadas:

1. **Capacitação e Sensibilização:** Mediadores devem ser treinados para identificar situações de vulnerabilidade e agir de forma ética e inclusiva. Como aponta Santos (2006), a mediação não deve ser neutra diante das desigualdades sociais, mas sim uma ferramenta para promover a justiça social.
2. **Adaptação do Procedimento:** A adoção de procedimentos diferenciados, como sessões individuais ou a presença de assistentes sociais, pode garantir maior segurança e conforto às partes vulneráveis. Segundo Almeida (2013), essa flexibilização é fundamental para que o processo atenda às necessidades específicas de cada indivíduo.
3. **Articulação com Redes de Proteção:** Em casos onde há risco iminente, o mediador deve articular-se com redes de proteção, como conselhos tutelares, delegacias

especializadas ou serviços de assistência social, sempre respeitando os limites éticos e legais da confidencialidade.

3.7. Aspectos Legais e Éticos no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro oferece uma base sólida para a proteção de grupos vulneráveis. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais (art. 1º, III). Além disso, legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Maria da Penha oferecem diretrizes específicas para proteger populações vulneráveis no contexto de mediação e outros processos.

Do ponto de vista ético, o mediador deve observar os princípios estabelecidos pelo Código de Ética do Mediador, garantindo que a mediação não perpetue desigualdades ou comprometa os direitos fundamentais das partes.

A proteção de grupos vulneráveis na mediação exige um equilíbrio delicado entre o respeito à autonomia das partes e a promoção da equidade e justiça. O mediador, como agente facilitador, deve agir com sensibilidade e responsabilidade, adaptando o processo às necessidades das partes e garantindo que a vulnerabilidade não seja agravada. Como destacam autores como Santos (2006) e Almeida (2013), a mediação deve ser um espaço inclusivo e transformador, que contribua para a promoção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.8. Desafios Jurídicos

A mediação é amplamente reconhecida como um método eficaz para a resolução de conflitos, promovendo o diálogo e a autocomposição. No entanto, quando se trata de direitos indisponíveis, surgem desafios jurídicos significativos que delimitam a atuação do mediador e a viabilidade do processo. Esses limites refletem a necessidade de compatibilizar a autonomia das partes com o interesse público e a proteção de valores fundamentais.

Direitos indisponíveis são aqueles que, por sua natureza, não podem ser livremente negociados ou renunciados pelas partes, uma vez que envolvem valores de interesse público ou estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana. Exemplos incluem direitos da criança e do adolescente, direitos trabalhistas irrenunciáveis e questões ligadas à integridade física e psíquica.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020), a indisponibilidade de determinados direitos visa proteger interesses superiores e evitar situações de vulnerabilidade ou desequilíbrio entre as partes. Essa característica cria uma barreira jurídica para a mediação, que se baseia no princípio da autonomia das partes.

No Brasil, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, estabelece que a mediação é aplicável a direitos disponíveis e a direitos indisponíveis que admitam transação, conforme disposto em seu art. 3º. Esse dispositivo indica que a mediação pode ser utilizada em certos casos de direitos indisponíveis, desde que as partes possam negociar aspectos específicos do conflito, sem comprometer o núcleo essencial desses direitos. No entanto, há restrições claras quanto a determinados tipos de conflitos:

1. Direitos de Família: Embora a mediação seja amplamente utilizada em disputas familiares, questões como guarda de menores ou pensão alimentícia devem ser decididas de forma que priorizem o interesse superior da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).
2. Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) proíbe expressamente a mediação em casos de violência doméstica, considerando o desequilíbrio de poder inerente a esses conflitos.
3. Direitos Trabalhistas: A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) protege direitos trabalhistas irrenunciáveis, limitando a negociação em situações onde o trabalhador possa estar em desvantagem.

A distinção entre aspectos disponíveis e indisponíveis dentro de um direito pode ser complexa. Como argumenta Kazuo Watanabe (2003), em muitos casos, é necessário analisar cuidadosamente se a questão central do conflito é passível de transação sem ferir valores essenciais protegidos por lei.

O mediador enfrenta um dilema ético e jurídico ao lidar com direitos indisponíveis. Ele deve garantir que o processo respeite os limites legais, mas sem inibir o diálogo ou a busca de soluções consensuais. Conforme Tânia Almeida (2013), a mediação nesses casos exige uma abordagem cuidadosa, com atenção às especificidades legais e às necessidades das partes.

A homologação de acordos envolvendo direitos indisponíveis requer análise judicial, para assegurar que os termos respeitam a legislação e os princípios fundamentais.

Essa revisão pode, por vezes, frustrar as expectativas das partes, especialmente quando o acordo é rejeitado pelo juiz.

Embora a mediação tenha limitações em relação a direitos indisponíveis, existem casos onde aspectos secundários desses direitos podem ser negociados. Por exemplo: Em disputas familiares, a guarda de filhos pode ser decidida judicialmente, mas detalhes como horários de visita e divisão de despesas podem ser negociados pelas partes. Em conflitos trabalhistas, questões relativas a benefícios complementares ou compensações podem ser mediadas, desde que respeitem os direitos mínimos garantidos pela CLT.

Os limites jurídicos na mediação de direitos indisponíveis refletem a necessidade de proteger valores fundamentais e garantir a integridade do processo. Embora essas restrições possam limitar o alcance da mediação, elas também asseguram que o método seja utilizado de forma ética e responsável. A mediação, nesse contexto, deve ser vista como uma ferramenta complementar ao sistema judicial, capaz de promover soluções consensuais dentro dos parâmetros legais. Como ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2020) e Watanabe (2003), a mediação só alcançará seu pleno potencial se for conduzida com respeito às normas jurídicas e aos princípios de justiça e equidade.

3.9. Falta de Regulação Específica sobre Direitos Humanos na Mediação

A mediação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, tem demonstrado grande potencial para promover soluções dialogadas e pacíficas. No entanto, a ausência de uma regulação específica que integre de forma explícita os direitos humanos no contexto da mediação apresenta desafios significativos, tanto no âmbito ético quanto jurídico.

Os direitos humanos constituem princípios universais que protegem a dignidade, a liberdade e a igualdade das pessoas, sendo amplamente reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, a mediação nem sempre é estruturada para abordar diretamente questões relacionadas a violações de direitos humanos, o que pode levar à desconsideração de fatores estruturais, como desigualdades sociais e vulnerabilidades.

Segundo Flávia Piovesan (2018), a integração de direitos humanos aos métodos de resolução de conflitos é essencial para que esses processos contribuam para a construção de uma cultura de paz e justiça social. A ausência de regulamentação clara sobre o tema

pode resultar em práticas mediativas que não contemplam adequadamente as particularidades das situações que envolvem violações de direitos fundamentais.

A Lei nº 13.140/2015 regula a mediação no Brasil, mas não aborda explicitamente a promoção de direitos humanos. Essa lacuna dificulta a padronização de práticas que protejam populações vulneráveis ou que garantam que princípios como dignidade, igualdade e não discriminação sejam respeitados no processo mediativo.

Além disso, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva a mediação no Poder Judiciário, também não inclui diretrizes específicas voltadas à proteção de direitos humanos. Embora mencione a importância de um acesso equitativo à justiça, não detalha como mediadores devem lidar com conflitos envolvendo violações de direitos fundamentais.

Os desafios decorrentes da falta de regulação específica inclui:

1. Falta de Parâmetros Éticos Uniformes: Sem uma regulação específica, mediadores podem adotar abordagens heterogêneas em casos que envolvem violações de direitos humanos, o que pode levar à perpetuação de injustiças ou à omissão frente a situações de vulnerabilidade.
2. Risco de Revitimização: Nos casos que envolvem violência, discriminação ou outras violações graves, a mediação sem diretrizes claras pode expor as partes a novas situações de humilhação ou constrangimento, especialmente se não houver protocolos que protejam os mais vulneráveis.
3. Desconsideração de Desigualdades Sistêmicas: Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2006), a mediação que ignora contextos estruturais de desigualdade corre o risco de reproduzir as mesmas hierarquias e exclusões presentes na sociedade, dificultando a verdadeira justiça.

Conforme argumenta Tânia Almeida (2013), a mediação não pode ser dissociada dos princípios de justiça e equidade. Incorporar explicitamente os direitos humanos à regulação da mediação é essencial para que o processo seja verdadeiramente transformador.

3.10. Mediação e Conflitos Internacionais de Direitos Humanos

A mediação é amplamente reconhecida como um instrumento eficaz para a resolução de conflitos, especialmente em contextos internacionais. Quando aplicada a conflitos que envolvem direitos humanos, a mediação enfrenta desafios específicos,

devido à complexidade das questões em jogo, ao impacto de interesses globais e à sensibilidade das partes envolvidas.

Conflitos internacionais de direitos humanos geralmente emergem de violações sistemáticas, como genocídio, crimes de guerra, discriminação racial, violência contra minorias ou repressão política. Esses conflitos, por sua natureza, envolvem não apenas as partes diretamente afetadas, mas também Estados, organizações internacionais e atores não estatais.

Segundo Flávia Piovesan (2018), a resolução desses conflitos deve priorizar a reparação às vítimas, a reconstrução da dignidade humana e a implementação de mecanismos que previnam novas violações. A mediação, nesse contexto, é vista como uma ferramenta para alcançar a paz, mas exige uma abordagem que respeite as particularidades culturais e os direitos fundamentais envolvidos.

Em conflitos internacionais de direitos humanos, a mediação desempenha um papel importante na promoção do diálogo entre as partes, buscando soluções pacíficas e sustentáveis. No entanto, o processo enfrenta desafios específicos:

1. **Múltiplos Atores e Interesses:** Os conflitos frequentemente envolvem uma multiplicidade de atores, incluindo Estados, organizações não governamentais (ONGs), organizações intergovernamentais, e comunidades locais. Segundo Kazuo Watanabe (2003), a mediação nesses casos requer a articulação entre diferentes níveis de poder e interesses, garantindo que os direitos humanos permaneçam como prioridade.
2. **Barreiras Culturais e Linguísticas:** Diferenças culturais, religiosas e linguísticas podem dificultar o entendimento mútuo e a construção de consensos. Como aponta Santos (2006), mediadores devem ser sensíveis a essas diferenças, adotando abordagens interculturais e inclusivas.
3. **Ausência de Compromisso com Direitos Humanos:** Em alguns casos, Estados ou grupos armados não reconhecem os direitos humanos como base legítima para negociação, dificultando a construção de soluções que respeitem os princípios universais.

A mediação em conflitos internacionais de direitos humanos é um instrumento valioso para promover a paz e a justiça, mas exige abordagens altamente especializadas e sensíveis. Como apontam Piovesan (2018) e Santos (2006), é necessário que o processo respeite as normas internacionais de direitos humanos e adote medidas concretas para proteger as vítimas e prevenir futuras violações.

3.11. Judicialização e Limites de Execução de Acordos

A mediação é amplamente reconhecida como um mecanismo eficaz para a resolução de conflitos, ao promover soluções consensuais e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário. No entanto, a execução dos acordos obtidos na mediação muitas vezes enfrenta desafios relacionados à judicialização e aos limites legais e práticos para garantir o cumprimento dos termos negociados.

Acordos Mediativos e a Necessidade de Homologação Judicial: No Brasil, os acordos obtidos na mediação, especialmente aqueles realizados em contexto extrajudicial, requerem homologação judicial para adquirir força executiva. A Lei nº 13.140/2015, que regula a mediação no país, estabelece em seu art. 20 que os acordos podem ser apresentados ao Poder Judiciário para homologação, conferindo-lhes eficácia de título executivo judicial.

Embora a homologação seja um procedimento que confere segurança jurídica, ela também representa um ponto de judicialização que pode retardar a aplicação prática do acordo, contradizendo a agilidade que caracteriza a mediação. Como argumenta Kazuo Watanabe (2003), a mediação deve buscar a resolução efetiva dos conflitos sem a necessidade de prolongadas intervenções judiciais.

3.12. Desafios Relacionados à Execução de Acordos

- **Conflitos sobre a Interpretação dos Termos:** A falta de clareza em alguns acordos mediativos pode levar a disputas posteriores sobre sua interpretação. Isso ocorre principalmente em casos onde os termos negociados são amplos ou imprecisos, resultando na judicialização do cumprimento do acordo.
- **Desequilíbrio de Poder entre as Partes:** Em situações onde há desigualdade de poder, uma das partes pode se sentir coagida ou incapaz de cumprir o acordo, o que pode levar à sua revisão ou contestação judicial. Segundo Tânia Almeida (2013), mediadores devem estar atentos para equilibrar as negociações e evitar a imposição de acordos inviáveis.

Embora a mediação tenha como objetivo evitar a judicialização, o sistema jurídico brasileiro exige que muitos acordos passem pelo crivo do Judiciário, especialmente aqueles relacionados a direitos que exigem maior proteção. Esse paradoxo é apontado por

Flávia Piovesan (2018), que defende a necessidade de uma maior autonomia para os acordos mediativos, desde que respeitados os princípios legais.

A judicialização e os limites de execução de acordos mediativos representam desafios significativos para a consolidação da mediação como um método efetivo e autônomo de resolução de conflitos. Para superar esses entraves, é essencial que os mediadores adotem práticas transparentes, que os acordos sejam redigidos de forma clara e objetiva, e que o sistema jurídico brasileiro evolua para reconhecer maior autonomia à mediação extrajudicial. Como apontam Watanabe (2003) e Piovesan (2018), a mediação deve ser fortalecida como um instrumento de justiça eficaz, capaz de oferecer soluções rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas.

4. CONCLUSÃO

A mediação tem se consolidado como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, oferecendo soluções consensuais e promovendo a paz social. Contudo, ao tratar de questões relacionadas aos direitos humanos, especialmente no contexto internacional ou em casos de direitos indisponíveis, surgem desafios éticos e jurídicos que exigem um cuidado particular. A judicialização e os limites de execução dos acordos mediativos são, sem dúvida, um dos aspectos mais críticos desse processo.

Por um lado, a exigência de homologação judicial confere segurança jurídica aos acordos, mas, por outro, pode comprometer a agilidade e a efetividade da mediação, além de introduzir um paradoxo onde o objetivo de evitar a judicialização acaba sendo parcialmente frustrado. A execução de acordos também enfrenta obstáculos relacionados à interpretação dos termos, ao inadimplemento por uma das partes e às limitações legais impostas por direitos indisponíveis.

A superação desses desafios passa por uma combinação de medidas, como a clareza nos termos dos acordos, o fortalecimento da mediação extrajudicial e a capacitação contínua dos mediadores. Além disso, é necessário que o sistema jurídico evolua para garantir maior autonomia à mediação, com a implementação de reformas que reconheçam a eficácia dos acordos sem a necessidade de judicialização, quando possível.

A mediação, quando adequadamente regulamentada e praticada, tem o potencial de proporcionar soluções mais rápidas e satisfatórias, evitando a sobrecarga do Judiciário e promovendo a justiça de maneira mais próxima das partes envolvidas. Assim, ao lidar com conflitos que envolvem direitos humanos, a mediação deve ser constantemente

aprimorada para garantir que os direitos fundamentais sejam sempre respeitados, e que o processo seja efetivo, justo e inclusivo para todas as partes.

Dessa forma, a busca por um sistema mediativo mais autônomo e eficiente é essencial para que o processo de resolução de conflitos cumpra seu papel social, promovendo a verdadeira justiça e o fortalecimento da convivência pacífica nas sociedades.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Almeida, Tânia. (2013). *Mediação e Construção de Consenso: Teoria e Prática*. São Paulo: Atlas.
2. Bush, R. A. B., & Folger, J. P. (1994). *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*.
3. CALMON, Perônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
4. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabies, 1988.
5. CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. São Paulo:Saraiva, 2011.
6. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacaomediacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 18 agosto 2024.
7. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
8. Constituição Federal do Brasil de 1988.
9. Estatuto da Criança e do Adolescente (*Lei nº 8.069/1990*).
10. Estatuto do Idoso (*Lei nº 10.741/2003*).
11. GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA*. Brasília: Gazeta Juridica, 2013.
12. Gagliano, Pablo Stolze, & Pamplona Filho, Rodolfo. (2020). *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva.

13. GONÇALVES, Luciana A. Machado da Silva. **Mediação de conflitos**. São Paulo. Atlas, 2013.
14. GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo. Saraiva, 2013.
15. Kahneman, D. (2011). **Thinking, Fast and Slow**.
16. Kelly, J. B. (2004). "**Family Mediation Research: Is There Empirical Support for the Field?**" Conflict Resolution Quarterly.
17. Lei Maria da Penha (**Lei nº 11.340/2006**).
18. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Mediação entre Particulares como Meio de Solução de Controvérsias e sobre a Autocomposição de Conflitos no Âmbito da Administração Pública.
19. **Lei nº 13.467/2017** (Reforma Trabalhista).
20. Mayer, B. (2000). **The Dynamics of Conflict Resolution: A Practitioner's Guide**.
21. Menkel-Meadow, C. (2006). "**Why Hasn't the World Gotten to Yes? An Appreciation and Some Reflections.**" Negotiation Journal.
22. MOORE, Christopher W. **The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflict**. (2014). **O processo de mediação**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2022.
23. MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2023.
24. PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rei, 2016.
25. Piovesan, Flávia. (2018). **Direitos Humanos e Justiça: Desafios Contemporâneos**. São Paulo: Saraiva.
26. Relatórios da **ONU sobre Mediação e Resolução de Conflitos**.
27. Relatórios do **Acordo de Paz na Colômbia**, 2016.
28. Resolução **nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ).
29. Rosenberg, Marshall B. (2003). **Nonviolent Communication: A Language of Life**.
30. Santos, B. S. (2006). **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**.
31. **Tribunal Penal Internacional para Ruanda** (TPIR).

32. Watanabe, K. (2003). "***Mediação e Arbitragem: Aspectos Jurídicos e Práticos.***"
Revista de Direito Brasileiro.